



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.008937/2002-99
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.697 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação

INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF n° 2, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. A Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado pela de falta de recolhimento da COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 07/1997 a 11/1997, tendo em vista a não identificação dos processos judiciais e pagamentos informados na DCTF do contribuinte. O lançamento constitui-se do valor da contribuição apurada, da multa de ofício e dos juros de mora.

Discordando da cobrança dos valores cobrados, o contribuinte interpôs competente impugnação, na qual alegou o caráter confiscatório da multa lançada.

A 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-31.469, referente a sessão de julgamento ocorrida em 12 de maio de 2011, na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, com a exoneração da multa de ofício lançada, mantendo parcialmente o lançamento efetuado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO- CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 cm face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para a correção do débito e o caráter confiscatório da multa de mora cobrada.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo e o conhecimento parcialmente.

A recorrente alega a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para a correção do débito e o caráter confiscatório da multa de mora cobrada.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para correção do débito, **não conheço do recurso**, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Não se observou, na impugnação ofertada pelo contribuinte, qualquer contestação em relação à utilização da taxa Selic, configurando matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Desta forma, é inadmissível a apreciação em grau de recurso da matéria não suscitada na instância *a quo*, não se conhecendo do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório, violando o inciso IV, “d”, do artigo 150 da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta turma de julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determina o art. 62 do RICARF, e a Súmula CARF nº2.

Inexiste no julgamento administrativo qualquer juízo de valor atrelado a normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. Qualquer argumento acerca da validade jurídica de normas que estão em pleno vigor deve ser levado ao Poder Judiciário, e não às instâncias administrativas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]